



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PEDRO GOMES/MS

PREÂMBULO

“ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, NÓS, VEREADORES MUNICIPAIS, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE **LEI ORGÂNICA** QUE CONSTITUIRÁ O ORDENAMENTO POLÍTICO ADMINISTRATIVO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SUMÁRIO

	<u>PREÂMBULO</u>		
TÍTULO I			
	DO MUNICÍPIO		
	CAPÍTULO I		
		DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL(arts. 1 a 4)	
TÍTULO II			
	CAPÍTULO I		
		DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA (Arts. 5 a 10)	
	CAPÍTULO II		
		DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (Arts. 11 a 15)	
	CAPÍTULO III		
		DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
		SEÇÃO I	
		DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (Art.16)	
		SEÇÃO II	
		DA COMPETÊNCIA COMUM (Art.17)	
		SEÇÃO III	
		DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (Art.18)	
	CAPÍTULO IV		
		DAS VEDAÇÕES (Art.19)	
	CAPÍTULO V		
		DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
		SEÇÃO I	
		DISPOSIÇÕES GERAIS(Art.20)	
		SEÇÃO II	
		DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Art.21 a 29)	
TÍTULO III			
	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		
	CAPÍTULO I		
		DO PODER LEGISLATIVO	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			SEÇÃO I
			DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 30 a 37)
			SEÇÃO II
			DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA (Art.38 a 40)
			SEÇÃO III
			DOS VEREADORES (art.41 a 45)
			SEÇÃO IV
			DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA(Art. 45 a 52)
			SEÇÃO V
			DO PROCESSO LEGISLATIVO (art.53 a 63)
			SEÇÃO VI
			DO FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Art. 64 a 70)
			CAPÍTULO II
			DO PODER EXECUTIVO
			SEÇÃO I
			DO PREFEITO E VICE PREFEITO (Arts. 71 a 80)
			SEÇÃO II
			DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art.80 a 81)
			SEÇÃO III
			DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (art 82 a 86)
			SEÇÃO IV
			DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO(Art.87 a 94)
			SEÇÃO V
			DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Art.95 a 96)
			CAPÍTULO III
			DA SEGURANÇA PÚBLICA (Arts. 97)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		CAPÍTULO IV	
		DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA(Arts. 98)	
		CAPÍTULO V	
		DOS ATOS MUNICIPAIS	
		SEÇÃO I	
		DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS(Art.99)	
		SEÇÃO II	
		DOS LIVROS (Art.101)	
		SEÇÃO III	
		DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (Art.102)	
		SEÇÃO IV	
		DAS PROIBIÇÕES (Art.103 A 105)	
		SEÇÃO V	
		DAS CERTIDÕES (Art10)	
		CAPÍTULO VI	
		DOS BENS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts.102 a 103)	
TÍTULO IV			
		DA TRIBUTAÇÃO,DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO	
		CAPÍTULO I	
		DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 124 a 129)	
		CAPÍTULO II	
		DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Arts. 130)	
		CAPÍTULO III	
		DA RECEITA E DAS DESPESAS (Arts. 131 A 138)	
		CAPÍTULO IV	
		DO ORÇAMENTO (Arts. 139 A 148)	
TÍTULO V			
		DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL	
		CAPÍTULO I	
		DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 149 a 157)	
		CAPÍTULO II	
		DA POLÍTICA URBANA (Arts. 158 a 163)	
		CAPÍTULO III	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

			DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (Arts. 164 a 165)
		CAPÍTULO IV	
			DA SAÚDE (Arts. 166 a 171)
		CAPÍTULO V	
			DA FAMÍLIA (Arts. 172 a 129)
		CAPÍTULO VI	
			DA CRIANÇA, DOS ADOLESCENTES E DOS IDOSOS (Arts. 176 a 178)
		CAPÍTULO VII	
			DA MULHER (Art. 178 a 181)
		CAPÍTULO VIII	
			DO DEFICIENTE (Arts. 181 a 184)
		CAPÍTULO IX	
			DA EDUCAÇÃO (Arts. 185 a 195)
		CAPÍTULO X	
			DA CULTURA (Arts. 196 a 199)
		CAPÍTULO XI	
			DO DESPORTO (Arts. 200 a 203)
		CAPÍTULO XII	
			DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Arts. 204)
		CAPÍTULO XIII	
			DO TURISMO E DO LAZER (Arts. 205 a 206)
		CAPÍTULO XIV	
			DA DEFESA CIVIL (Arts. 207)
		CAPÍTULO XV	
			DA POLÍTICA DO FOMENTO AGROPECUÁRIO (Arts. 208 a 210)
		CAPÍTULO XVI	
			DO MEIO AMBIENTE (Arts. 211)
TÍTULO VI			
		CAPÍTULO I	
			DOS CONSELHOS POPULARES, DAS ASSOCIAÇÕES, DOS FUNDOS MUNICIPAIS E DOS ORGÃOS DE CONSULTA E ASSESSORAMENTO (Arts. 212 A 215)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO VII	
	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 216 a 223)
TÍTULO VIII	
	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art.1º a 14)

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Pedro Gomes, unidade Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento:

- I** – a autonomia;
- II** – a cidadania;
- III** - a dignidade do ser Humano;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo o Poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do cidadão deste Município e de seus representantes:

- I** - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento local e Regional;
- III** - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV** – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso Público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou quem em seu território transite.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Pedro Gomes/MS, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município: sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre seu uso no território do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º - O Patrimônio Público Municipal de Pedro Gomes/MS, é formado por bens públicos municipais de toda a natureza e espécie, que tenham interesses para a Administração do Município ou para sua população.

PARÁGRAFO ÚNICO - São bens públicos Municipais todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis e imóveis ou semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 9º - Os bens públicos Municipais podem ser :

I - de uso comum do povo, tais como estradas Municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, que são os do patrimônio administrativo, destinados e administração, tais como os edifícios das repartições públicas os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição e identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos Municipais, terão suas quantidades anotadas e sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 10 - Toda a alienação onerosa de bens móveis e imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, observada a Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Município será dividido para fins administrativos, em Bairros, Vilas e Distritos.

§ 1º - Constituem Bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos Bairros, de subedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º - A Lei estabelecerá os limites de cada Bairro, ou Vilas, e disporá quanto a sua denominação.

§ 4º - É mantido o atual Território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação em vigor.

§ 5º - A descentralização de que trata o § 2º, deste Artigo, somente poderá ser feita quadrienalmente e no ano anterior às eleições Municipais.

Art. 12 - Distrito é parte do Território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

§ 1º - Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 13 - A criação, organização, supressão ou fusão de Distritos depende de Lei, após consulta plebiscitória às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 14, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais Distritos, aplicando-se neste caso, as normas Estaduais e Municipais cabíveis, relativas à criação supressão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 14 - São requisitos para criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à parte exigidas para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste Artigo mediante:

a) – declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE ,de estimativa de população;

b) – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) – certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Município;

e) – certidão, emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e de Posto de Saúde e Polícia na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais deverão ser observadas as seguintes normas:

I – sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência , para a delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 16 - Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar e fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

VII – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e a alienação de bens públicos;

IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o transporte coletivo, que tem o caráter essencial;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;

XIV – estimular a participação popular na formação da política e da ação governamental, estabelecendo programas de incentivo e projetos de organização comunitárias nos campos sociais e econômicos, cooperativas e produção de mutirões;

XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprio ou mediante convênios com entidades especializadas ;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e ocupação do solo, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da legislação federal pertinente;

XVIII – instituir planejar e fiscalizar programas de conservação do solo, especialmente para a zona rural;

XIX - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente à União e ao Estado;

XX - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável, assim como dispor sobre o comércio ambulante e regulamentar feiras livres e mercados municipais;

XXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias das quais possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;

XXIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transporte coletivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XXXI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) – os serviços de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) – os serviços funerários e os cemitérios;
- c) – os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) – os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) – os serviços de iluminação pública;
- f) – a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- g) – os serviços de uso das estações rodoviárias municipais e pontos de embarque;
- h) – os serviços de transportes coletivo;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários,

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, observada a legislação federal pertinente;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) - zona verde e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais;
- c) – passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecendo as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

**SECÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 17 – É da competência comum do Município, da União e dos Estados, na forma prevista em lei complementar Federal:

- I** - zelar pela guarda da constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as floresta, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18 - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a preservação contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) – incentivos ao Turismo, ao comércio e a indústria;

b) – incentivos e tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidos em lei;

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 19 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas de objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - o uso de pessoal, máquinas, equipamentos, destinação de verbas, ainda que em obras ou serviços, direcionados à auxiliar candidato ou agremiação política-partidária.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 20 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções, públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 21 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – se dois cargos privativos de médicos;

XVII – a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII – a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas, de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas;

XXIII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, criminalmente, administrativamente e civilmente, na forma da lei;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 21 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Toda vez que ocorrer aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores municipais, estes atingirão todas as categorias e nos mesmos percentuais, respeitadas as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos no disposto no parágrafo anterior, ficam incorporados à remuneração, toda e qualquer forma de percepção pecuniária recebida pelos servidores municipais até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 22 – São garantidas ao servidores público municipal no gozo de férias anuais remuneradas, mais cinquenta por cento dos vencimentos, pago adiantadamente, independente de pedido ao entrar de férias.

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do maior índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores, no mês subsequente ao da referida ocorrência.

Art. 23 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Aplicam-se ao servidor público o disposto no § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 24 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º - O tempo de serviço prestado ao município, sob qualquer forma e vínculo, por servidor efetivo e estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e progressão funcional.

§ 5º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 , da Constituição Federal.

Art. 25 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e da fundações.

II – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais ou administrativas;

III – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

IV – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI – o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

§ 1º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 2º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista e os celetistas poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 26 – O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 27 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 28 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 29 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo de sindicato, aplicam-se as seguintes disposições:

I – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato salvo se cometer falta grave, nos termos da lei;

II – o servidor investido no mandato de presidente ou representante de entidade sindical, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – havendo numero de filiados igual ou superior a duzentos, poderá ficar, também a disposição, mais um servidor indicado pela representação da entidade sindical.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal .



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura tem a duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma seção legislativa.

Art. 31 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado;

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites estabelecidos no artigo 20, da Constituição Estadual e inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 32 – A Câmara Municipal reunir-se-à, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão-legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem e previstas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-à:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 40, V, desta Lei Orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 33 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 34 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 35 - As sessões da Câmara Municipal realizar-se-à em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 39, XIV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 36 - As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 37 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-à presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 - Cabe a Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I** - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II** - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III** - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V** - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais, bem como sua concessão, permissão e autorização;
- VI** - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII** - alienação de bens públicos;
- VIII** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX** - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X** - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos de administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI** - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;
- XII** - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com entidades públicas ou privadas;
- XIII** - delimitação do perímetro urbano;
- XIV** - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV** - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI** - aprovação do ordenamento, parcelamento, uso zoneamento e ocupação do solo urbano;
- XVII** - normas de polícia administrativa de competência do Município;
- XVIII** - estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;
- XIX** - concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas;
- XX** - aumento da remuneração de vencimentos dos servidores públicos.

Art. 39 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- II** - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- III** - elaborar o regimento interno;
- IV** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII - exercer a fiscalização contábil financeira, e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;
- c) - no decurso do prazo previsto, na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;
- d) - rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo ou de operação de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituição estrangeira ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento **no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com o prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País ou tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta por dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XXIV - fixar, observado o que dispõe os artigo 37 – XI, 150,II, 153,III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXV - fixar, observado o que dispõe os artigos 150, II, 153, III e 153,§ 2º , I, da Constituição Federal, em cada legislatura para subseqüente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXVII - dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros e servidores de sua secretaria, autorizando convênio com entidades públicas estaduais e federais;

Art.40 - Ao término de cada Sessão legislativa a Câmara elegerá dentro de seus membros, em votação secreta uma comissão representativa cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito e se ausentar do Município por mais de quinze dias, observado o disposto no inciso VII, do artigo 39;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse relevante;

§ 1º - A Comissão representativa será constituída por número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos .

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dela receberam informações.

§ 3º - No ato da posse e término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens o qual ficará arquivada na Câmara Municipal constando, das respectivas atas o seu resumo igual procedimento se fará necessário para assunção de suplentes.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

b) – aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 24 ,§ 5º desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exoneráveis Ad Nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou outro equivalente;

b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) – ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório à instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou indireta do Município, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I , a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 - Dar-se-à a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 46 – A Câmara reunir-se-à em sessão preparatórias a partir de primeiro de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazé-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara ,sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessão diária até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do terceiro ano.

Art. 47 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 48 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumira a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurando-se ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, se for o caso.

Art. 49 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo e assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-à tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais além de outros previsto no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 5º - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 50 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI – sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 51 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Leis dispondo sobre a abertura de créditos Suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara ;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município ;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

VI – contratar na forma da lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 52 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV** - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V** - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI** - autorizar as despesas da Câmara;
- VII** - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VIII** - representar, por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - leis complementares;
- III** - leis ordinárias;
- IV** - leis delegadas;
- V** - resoluções;
- VI** - decretos legislativos.

Art. 54 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois Turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos e a exercerão sob a forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 56 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras, zoneamento e parcelamento de solo urbano;
- III** - Código de Posturas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos Servidores Municipais (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal);

V – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

VIII – Lei Orgânica da Previdência Municipal.

Art. 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação a atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes ou órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento de Despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 58 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrepondo-se às demais proposições para que se ultime a votação

§ 3º - O prazo do § 1º, não decorre no período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto de Lei Complementar.

Art. 60 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em Sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 57, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 61 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única vedada a apresentação de emendas.

Art. 62 - Os Projetos de Resolução disporão sobre Matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração de norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 63 - A Matéria constante de Projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, de cada poder, na forma da lei.

Art. 65 - Prestará contas a qualquer pessoa jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara a ele enviadas, dentro de noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a quem for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberações dentro desse prazo.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre todas as Contas que o Prefeito e a Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao ministério público para os fins de direito.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 67 - O auxílio do Tribunal de Contas do Estado, no controle externo da administração financeira do Município, observará a competência disposta no artigo 77 e seus incisos, da Constituição Estadual.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá à respeito.

§ 3º - Os danos causados ao erário pelo ato impugnado ou sustado, serão imediatamente apurados e cobrados a tantos quantos forem os servidores responsáveis pela operação ou pelo ato, independentemente das penalidades administrativas aplicáveis.

§ 4º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado, da qual resultar imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 68 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a contar do dia 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos ou indícios das provas nas quais se fundamente o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - a primeira via poderá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao seu exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 69 - A comissão permanente incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, à Comissão, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 70 - Os poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial aos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de cursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - verificar a execução dos contratos.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade da administração pública municipal, perante os órgãos competentes e perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Poder Executivo mensalmente enviará à Câmara Municipal, o balancete acompanhado das notas de Empenho, bem como, dos comprovantes que deram origem a receita.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 31, desta Lei Orgânica no que couber e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-à simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro, do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorrido os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º - O Vice- Prefeito, no momento em que assumir o cargo, pela primeira vez., deverá proceder a declaração de seus bens encaminhando-à a Câmara Municipal.

§ 4º - No decorrer do mandato, ou gestão, no mês de Maio de cada ano, excetuando-se o do primeiro, o Prefeito enviará à Câmara, uma cópia autenticada de sua declaração de Imposto de Renda.

Art. 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no de vaga, do Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, imporá em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 76 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito ,observar-se-à o seguinte :

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 77 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em licença autorizada pela Câmara;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 79 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma de inciso XXIV, art.39, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 80 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para fiel execução;

IV – vetar ,no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros com autorização da Câmara Municipal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

X - enviar a Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como os Balanços, do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes aos duodécimos de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos arruamentos e zoneamento urbano ou para fins de urbanização;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limites das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providencias para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 16, XIV, observado ainda o disposto no título IV, desta Lei Orgânica.

Art. 81 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 80 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 82 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal e no artigo 24, § 5º, desta Lei Orgânica;

§ 1º - Ao Prefeito é vedado desempenhar função, à qualquer título em empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, implicará perda do mandato.

Art. 83 - As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 84 - O Prefeito será julgado, perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade previsto em Lei Federal e pelos que se acham, a seguir:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar, indevidamente, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções, ou auxílio internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XI - antecipar ou inverter a ordem do pagamento a credores do município, sem vantagens para o erário municipal;

XII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIII - Negar execução à Lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XIV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XV - deixar de cumprir o que estabelecer o artigo 80, inciso XVII desta Lei Orgânica.

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal e as que se acham, asseguir enumeradas:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou, auditoria regularmente constituída;

III - desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem a autorização da Câmara Municipal.

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político- administrativo, perante a Câmara Municipal.

Art. 86 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas do artigos 42 e 85, IX, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 87 - São auxiliares direitos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Diretores de órgãos da administração pública direta;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 88 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência deveres e responsabilidades.

Art. 89 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - Ter capacidade pública e notória;

V - ser profissional da área, no caso de Secretario da Agricultura, Saúde, Educação e Cultura, obras e Urbanismo;

Art. 90 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- III** - apresentar ao Prefeito relatório trimestral, circunstanciado, dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V** – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificção, importará em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 91 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 92 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos administradores de Bairros ou Subprefeitos, mediante delegação pelo Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar da matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 93 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do Exercício do cargo que constará dos arquivos da Prefeitura.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 95 – Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal, que conterà entre outras, as informações atualizadas sobre:

I - dívida do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza.

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas referentes a convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços público;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes das prosseguimento, acelerar sua tramitação ou retirá-los;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - situação dos servidores municipais seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - operações de créditos em tramitação nos órgãos financeiros Estaduais, Federais e Internacionais quando for o caso.

Art. 96 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programa ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com previsto no “caput” deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 97 - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos casos da Guarda Municipal far-se-à mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 98 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia, o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada:

II - empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência a conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – fundação pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º - a entidade de que trata o inciso IV , do § 2º, deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da estrutura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 99 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional e, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal em local acessível ao público.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumido.

Art. 100 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, em local visível, o movimento discriminado de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídos do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

§ 1º - O Prefeito se obriga a fornecer cópia ou exibir, se requerido na forma da lei, qualquer dos documentos que integram ou se relacionem com os demonstrativos referidos no itens I à IV, deste artigo;

§ 2º - As publicações a que se referem os nºs I e II deverão ficar afixados, no mínimo, pelo espaço de quinze dias.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 101 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102 - Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência do Prefeito deverão ser expedidos às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) – abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) – aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) – permissão de uso dos bens municipais;
 - h) – medidas executórias do plano diretor do município;
 - i) – normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) – fixação e alteração de preços públicos;
- II - portaria nos seguintes casos:**
- a) – provimento da vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) - outros casos determinados em lei ou decretos.
- III - contrato, nos seguintes casos:**
- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;
 - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;
- § 1º - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.
- § 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instituições ou avisos da autoridade responsável.

**SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 103 - O Prefeito, e o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos, até o segundo grau, não poderão contratar com o município, subsistindo proibições até seis meses após findas as respectivas funções;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 104 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 105 – Fica vedado ao Prefeito contrair dívidas com vencimentos posteriores ao término de seu mandato, salvo autorização da Câmara, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

**SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES**

Art. 106 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze dias, certidões dos atos , contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 – Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do titular da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 109 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existente e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 110 - A alienação de bens municipais, subordinada, a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação de que trata o “caput” deste artigo será sempre realizada por comissão especialmente nomeada para o ato e composta por, pelo menos, um representante da Câmara Municipal designado pela maioria absoluta e um representante de entidade de classe, com número não inferior a três e não superior a cinco membros.

Art. 111 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso não exceder a cento e oitenta dias e se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes, de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensadas a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 - É proibida a doação, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços à venda de jornais, revistas e livros.

Art. 114 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos ou de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contratos sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese § 1º do artigo 111 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - Em caso de extrema urgência devidamente justificada, a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer dos bens públicos, será feita, à título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 115 - Poderão ser cedido a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura desde que prevaleça o interesse da coletividade e não exista no município outro meio disponível sem prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, valor compatível com a natureza dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O interessado deverá requerer previamente, o uso temporário de bens municipais, em documentos que contenha termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 116 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 117 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - sempre que houver reclamação ou denúncia de qualquer serviço público explorado pelo regime de permissão ou de concessão, o Município, após verificar a procedência de reclamação, expedirá notificação ao permissionário ou concessionário, concedendo prazo razoável para atender da reclamação.

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que excetuados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários, bem como nas hipóteses do não atendimento ao contido no parágrafo anterior, ultima parte.

§ 5º - As concorrências para concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 118 - Nos contratos de concessão ou permissão, serão estabelecidos, entre outros:

- I** - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses da gratuidade;
- II** - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III** - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município de modo a manter o serviço público contínuo, adequado e acessível;
- IV** - as regras para orientar a revisão periódica nas bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários, assim como a possibilidade de cobertura dos custos, por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI** - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VII - a obrigatoriedade de pelo menos uma vez por ano dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 119 - Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração do serviço prestado.

Art. 121 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá Ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores de sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 122 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da legislação vigente, e obedecendo os seguintes princípios:

I - a licitação não será sigilosa, sendo públicos e, acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

II - as obras ou serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente;

III – os processos de licitação serão apreciados e julgados por uma Comissão julgadora, integrada, no mínimo, por cinco membros, entre os quais, pelo menos, um representante da Câmara designado pela maioria absoluta, e será criada por Decreto do Poder Executivo para cada ano.

Art. 123 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA, DA DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas Gerais de Direito Tributário.

Art. 125 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, a cessão de direitos à sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 156, da Constituição Federal, inciso IV e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de correntes de fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A base de cálculo do imposto previsto no inciso II, será determinada por uma Comissão Especial integrada por um ou mais representantes da Câmara, e , no mínimo dois representantes indicados pela Associação Comercial.

§ 4º - A lei que institui tributo municipal, observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 126 - O Prefeito promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, atendendo os seguintes requisitos:

I - a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada Comissão Especial da qual, participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes e da Câmara, de acordo com o decreto do Poder Executivo;

II - A atualização da base de cálculo do imposto sobre transmissão “inter-vivos” será realizado trimestralmente, pela Comissão de que trata o artigo anterior, parágrafo terceiro e poderá obedecer os índices oficiais de atualização monetária, e ainda, poderá ser adotada mensalmente.

III - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

IV - a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

V - a atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes:

- a)** - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- b)** - quando a variação dos custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 127 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo município.

Art. 128 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal.

Art. 129 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter bases de cálculo própria de imposto.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 130 – O Município poderá instituir sistema próprio de previdência e assistência social para seus servidores, que obedecerá ao seguinte:

- I** - as contribuições para o custeio do referido sistema, serão cobrados na proporção determinada por lei complementar;
- II** - a porcentagem da contribuição para o custeio do sistema será fixada mediante plano atuarial, que deverá estar concluído cento e oitenta dias após a instituição da lei que a criar;
- III** - gestão administrativa democrática e descentralizada, mediante a existência de um colegiado com a participação ativa na administração do sistema, sendo que obrigatoriamente, participarão do referido colegiado, servidores ativos do município, no mínimo em dois quintos de sua composição;
- IV** - O poder executivo municipal, só poderá contratar com poder público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, se apresentar certificado de regularidade no tocante e seus débitos para com o sistema de previdência e assistência municipal;
- V** – os certificados de regularidade deverão obrigatoriamente ser passados pelo colegiado da previdência municipal;
- VI** - a aposentadoria concedida pelo sistema municipal de previdência e assistência social, será calculada de maneira que o benefício seja a média dos trinta e seis últimos salários da contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, se comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais, além de obedecer a outros princípios estabelecidos em lei;
- VII** - editada a lei que instituir o Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social, no prazo de sessenta dias da sua publicação, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e, atualização dos proventos e pensões a eles devidos afim de ajusta-los ao disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII** - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro e dependentes, igual à totalidade de vencimentos com proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo que, no caso de segurado aposentado, corresponderá o benefício à aposentadoria que percebia o segurado morto, o qual nunca será inferior ao salário mínimo;
- IX** – as contribuições previdenciárias devidas ao sistema, deverão ser pagas até o último dia do mês subsequente ao do pagamento do salário, sob pena do recolhimento ser feito corrigido monetariamente pelos índices oficiais do governo Federal;
- X** - os recursos do Sistema de previdência serão aplicados de acordo com a lei municipal que a Câmara aprovar, ouvido, antes de sua votação, o colegiado da previdência municipal;
- XI** – a direção do sistema previdenciário municipal divulgará mensalmente, o montante da arrecadação e demais recursos recebidos, as despesas com a manutenção e com o pagamento dos demais benefícios e serviços por ele prestado, bem como as aplicações feitas;
- XII** - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o atraso superior a cento e vinte dias do pagamento ao Sistema de Previdência Municipal das contribuições devidas, tanto da parte do empregado como do empregador;
- XIII** - seguro contra acidentes de trabalho à cargo da Prefeitura, sem excluir a indenização a que está obrigada quando incorrer em dolo ou culpa;
- XIV** - nenhum benefício ao servidor do Sistema de Previdência e Assistência Social Municipal poderá ser criado, majorado o estendido sem a correspondente fonte de custeio total;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XV - o Sistema de Previdência e Assistência Social manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo, custeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não for instituído o seu sistema próprio de previdência e assistência social, o Município deverá, dentro de cento e vinte dias, à partir da vigência desta Lei, propor convênio afim de integrar o Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO III
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 131 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 132 - Pertencem ao Município :

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantida;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município ;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal comunicação;

Art. 133 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens , serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou, excedentes.

Art. 134 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 135 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 136 - Nenhuma Despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 138 - As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO**

Art. 139 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário e, os seguintes princípios:

I – a lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

II – o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir o parecer sobre os planos de programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida, ou

III – sejam relacionados:

a) – com a correção de erros ou emissões, ou

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141 – A Lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º - A lei do orçamento será acompanhada de demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 2º - A lei do orçamento conterà ainda, a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo municipal, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 142 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei federal, a proposta de orçamento anual do município para o Exercício seguinte, o qual compor-se-á dos seguintes elementos:

I – mensagem, que conterà, a posição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis, exposição e justificação da política econômico-financeira do governo municipal, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II – projeto de lei do orçamento;

III – tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação, as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios e as despesas previstas e realizadas no exercício anterior;

IV – especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos e metas visadas, decompostas em estimativa de custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

V – quadro discriminativo dos investimentos segundo os projetos de obras e outras aplicações;

§ 1º - Constará de proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição suscinta de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor,

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 4º - Enquanto não for estabelecido o prazo de que trata o “caput” deste artigo, prevalecerá a data de 30 de setembro para o envio da proposta de Orçamento anual à Câmara.

Art. 143 - Aplicam-se ao Projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras de processo legislativo.

Art. 144 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, nas despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 145 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição;

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Art. 146 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara pela maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 194, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no artigo 145, inciso II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica dos recursos os orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nos artigos 141 e 142, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 147 - Os recursos correspondentes aos duodécimos de suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do § 9º do Artigo 165 da Constituição federal.

Art. 148 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes .

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 150 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo o promover a justiça e solidariedade sociais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 151 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 152 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 153 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 154 – Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º, 175 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 155 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento Social e econômico.

Art. 156 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das intervenções de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 157 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento Jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-ão microempresas, para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, as empresas, cujo faturamento bruto não exceda ao montante que será definido em lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei Orgânica, observadas as disposições da legislação federal pertinente.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 158 –A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, observadas as normas federais aplicáveis.

Art. 159 - O Município poderá, mediante lei específica para a área concluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de :

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 160 - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou transporte de seus produtos.

Art. 161 - No perímetro urbano, os passeios deverão ser nivelados sem degrau, como local de trânsito para pedestres e deficientes físicos, segundo normas a serem definidas no plano diretor.

Art. 162 - Aqueles que possuírem como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros, por cinco anos, ininterruptos e sem opção utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos ao homem e à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 163 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário aposentado, de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 - O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município, promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios sociais, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme previsto no Artigo 203, das Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 166 - A Saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, garantindo mediante políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito à saúde implica garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico e acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;

III - condições de alimentação e saneamento;

IV - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e tratamento de Saúde;

V - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) - na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) - na definição de estratégias de sua implementação;

c) - no controle das atividades de impacto sobre Saúde;

Art. 167 - As ações de saúde integram atos de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PARÁGRAFO ÚNICO - As instruções privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato publico, tendo preferencia as entidades Filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 168 – As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos serviços e ações com direção única no município;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional de saúde;

IV - implementação e manutenção da rede local de postos de saúde, ambulatório médico, gabinetes dentários, depósitos de medicamentos, prioritariamente nas áreas urbanas e rurais em que não haja serviços estaduais e/ou federais congêneres;

V – prestação permanente de socorro de urgência à pacientes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço estadual ou federal desta natureza;

Art. 169 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, proveniente do orçamento do Município, do Estado de Mato Grosso do Sul, da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções sociais às instituições privadas de saúde, que tenham fins lucrativos.

Art. 170 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema, em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - elaborar e atualizar:

a) – o plano municipal de saúde;

b) – a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o município;

c) – o programa de saneamento básico;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde para o Município, em conjunto com o Estado e a União.

IV – planejar e executar ações de:

a) – vigilância sanitária e epidemiológica, no município;

b) – controle e fiscalização de produção, transporte, guarda, utilização, de substâncias e produtos psicoativos, tóxicas e radiativas;

c) – fiscalização e inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano.

V - celebrar convênios e consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços do interesse comum, na área de saúde;

VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação, na área de saúde;

VIII – administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 171 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – Sistema único de saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde

III – Fundo Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARÁGRAFO ÚNICO - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do município.

CAPÍTULO V
DA FAMÍLIA

Art. 172 – Na execução de sua política habitacional fundiária, o município considerará como entidade familiar, não só a resultante do casamento, mas a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 173 – Fundado o planejamento familiar, na dignidade do ser humano, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, o município proporcionará recursos educacionais, científicos e materiais para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todos os estabelecimentos de saúde municipais, haverá recursos educacionais e científicos, à disposição dos seus usuários interessados no planejamento familiar.

Art. 174 – A autorização para funcionamento de qualquer empresa, com mais de cem Empregados só será dada, desde que haja na planta, espaço destinado para a instalação de creche, que deverá entrar em funcionamento concomitantemente com a empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas existentes, com mais de cem empregados, deverão, no prazo de três anos, a partir da publicação desta lei, adotar as exigências do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 175 - Para garantir com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, os direitos que lhes forem outorgados pelo artigo 227, da Constituição Federal, o município criará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá composição, seus objetivos e o âmbito de atuação, definidos em conformidade com o disposto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O orçamento municipal conterà, obrigatoriamente, verbas para o atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 176 – O município estimulará através de assistência jurídica os incentivos fiscais e subsídios a serem definidos em lei, o acolhimento sobre a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 177 - Além dos direitos estabelecidos no artigo 230 da Constituição Federal, o município garantirá ao idoso acesso à política habitacional e fundiária sem qualquer restrição de idade.

CAPÍTULO VII
DA MULHER

Art. 178 – O município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com as suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I – proteção à maternidade, com programas de assistência às gestantes em consultas e exames pré-natais, visando o bem estar materno-infantil;

II – atendimento hospitalar à gestante e ao recém-nascido na hora do parto, seja ele normal ou cirúrgico;

III – existência, nos postos de saúde, de horários de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;

IV - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V – direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução.

VI – exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

VII – tratamento e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

VIII – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

IX – criação de Postos de Saúde e Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM- nos bairros da periferia.

Art. 179 – Fica estabelecido a obrigatoriedade de realização de exames de triagem neo-natal, para detecção de erros inatos de metabolismo, em todos os recém-nascidos do município, nascidos de parto hospitalar.

Art. 180 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir à exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 181 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente as suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município.

Art. 182 - No âmbito do município observar-se-á os seguintes princípios:

I - os conselhos municipais, inclusive os que contam com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal ;

II – assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares, vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

III – garantir a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos.

IV - o município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

**CAPÍTULO VIII
DO DEFICIENTE**

Art. 183 - Os edifícios de uso público e os logradouros só terão suas plantas aprovadas, quando contiverem garantia de acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º - As empresas de transporte coletivo garantirão facilidade ao deficiente para a utilização de seus veículos.

Art. 184 – As pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sua atuação totalmente voltada para os interesses das pessoas portadoras de deficiência ficarão isentas de toda e qualquer taxa ou tributo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerido em documento próprio, com as comprovações que forem exigidas em lei complementar.

**CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 185 – A Educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 186 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade de ensino ;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso a níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de materiais didáticos escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo .

§ 2º - O não oferecimento do ensino fundamental pelo município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal, aplicar no que couber o artigo 189, seu parágrafo e itens, estabelecidos na Constituição Estadual e ainda, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 187 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 188 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município, em todas as séries do ensino fundamental e médio.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílios do município.

Art. 189 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais da Educação Nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 190 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas , definidas em Lei Federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica, confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo, para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 191 - O município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficente, culturais e amadorísticas, nos termos da lei sendo que, as amadorísticas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no artigo 217, da Constituição Federal.

Art. 192 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral., a altura de suas funções.

Art. 193 - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo deliberativo e normativo da Política Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, serão definidos em lei.

Art. 194 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 195 – O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

CAPÍTULO X

DA CULTURA

Art. 196 - Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, previstos nos artigos 215 e 216, da Constituição Federal, o município terá uma política de cultura, objetivando, dentre outras coisas, ao seguinte:

I - incentivos às empresas que proporcionarem aos seus empregados, atividades culturais e colocarem à sua disposição bibliotecas, discotecas e outras fontes de cultura;

II - instituir espaços culturais, como teatros, feiras, casas de artesões e outros com a correspondente previsão de recursos orçamentários;

III - difusão e preservação das manifestações culturais e folclóricas regionais e de festas típicas;

IV - incentivo à criação de associações ou centros culturais, que tenham por objetivo a difusão do folclore ou festas tradicionais;

V - consignação no orçamento municipal, de verbas destinadas à preservar a tradicional festa do Município, festa de São Sebastião;

VII - difundir e incentivar o ensino da história regional, com o objetivo de reconstruir o passado da cidade de Pedro Gomes;

Art. 197 - O município atuará junto as emissoras de rádio e televisão que venham a ser instaladas, para que sua produção e programação atendam aos seguintes princípios constitucionais:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conformes percentuais estabelecidos em lei;

IV - incentivo aos órgãos de imprensa do município, a fim de que possam difundir a cultura regional.

Art. 198 - O Município incentivará a criação de bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições básicas culturais, na sede, nos bairros, vilas e distritos.

Art. 199 - O município tomará as providências para franquear aos interessados, a consulta de documentação governamental de valores histórico e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CAPÍTULO XI
DO DESPORTO**

Art. 200 - O município garantirá a todos os munícipes os direitos de exercerem práticas desportivas formais e não formais, conforme o previsto no artigo 217, da Constituição Federal, adotando para isso as seguintes medidas:

I – criação do Conselho Municipal de Desporto;

II - criação de incentivos para as pessoas jurídicas que atuarem no desenvolvimento do Desporto Escolar, não formal e especial;

III – garantia aos portadores de deficiência física, o pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.

Art. 201 - O município só aprovará projetos de conjuntos habitacionais e de loteamentos, mediante previsão de áreas de lazer e de quadras poliesportivas.

Art. 202 - Gozarão de incentivos especiais a serem definidos em lei, as empresas públicas ou privadas que, em colaboração com o Poder Público Municipal, se responsabilizarem pela limpeza, iluminação, ajardinamento e instalação de equipamentos nas praças de lazer e esportivas.

Art. 203 - No período de férias regulares, o Município manterá em funcionamento, os equipamentos para a prática de esporte nas escolas da rede Municipal de ensino

**CAPÍTULO XII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 204 – O Poder Público municipal, estimulará às entidades privadas, proteção ao consumidor , colocando à sua disposição, laboratórios e ou equipamentos similares que facilitarão a vigilância sanitária e o controle de pesos e medidas e ainda, promovendo a fiscalização dos atos lesivos aos interesses do consumidor.

**CAPÍTULO XIII
DO TURISMO E DO LAZER**

Art. 205 - O município estimulará e promoverá por todos os meios ao seu alcance, a difusão do potencial turístico da região, incentivando as empresas que se dediquem a tal atividade e através da imprensa regional, ou de âmbito nacional, adotando, para isso as seguintes medidas:

I - elaboração do calendário Turístico do município;

II – divulgar os principais locais de turismo;

III – criar órgãos específicos de orientação aos turistas;

IV – zelar e conservar os principais locais turísticos do município;

V – celebrar convênios com organismos especializados, públicos e privados, objetivando a divulgação das atividades turísticas do município.

Art. 206 - O município tomará as providências necessárias para a implantação de áreas de lazer, destinadas a todas as camadas da população com parques, passeios públicos, praças, campings e outros.

**CAPÍTULO XIV
DA DEFESA CIVIL**

Art. 207 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, instituída por Decreto do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil será diretamente subordinada ao gabinete do Prefeito e ligada à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar, executar ou auxiliar, na aplicação de medidas de defesa destinadas a prevenir ou socorrer conseqüências de eventos desastrosos.

§ 2º - A Comissão municipal de defesa civil, deverá ser composta de, no mínimo, 06 (seis) membros entre os quais um representante da Câmara Municipal ou por ela indicado.

CAPÍTULO XV
DA POLÍTICA DO FOMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 208 – O município implementará, por todos os meios disponíveis e ao seu alcance, o atendimento das atividades agro pastoris do município, obedecendo os seguintes princípios:

I – difusão de modernas técnicas agrícolas e pastoris;

II - difusão de normas e orientações objetivando o controle ambiental e da erosão do solo;

III - implementação de política agrícola, objetivando a prevenção de florestas nativas, localizadas em nascentes e margens de rios e lagos;

IV – distribuição de sementes e mudas selecionadas;

V – instituição de viveiros de mudas com plantas de árvores e arbustos da região, destinado à formação de plantel botânico para distribuição aos produtores do município, com prioridade aos pequenos e médios agricultores;

VI – cessão de reprodutores ou de providências cabíveis para à prática da inseminação artificial, com recursos próprios ou em colaboração com órgãos técnicos oficiais ou privados.

VII - cessão por empréstimos gratuitos ou remunerado pelo preço de custo, dos serviços de tratores e outros implementos agrícola aos pequenos produtores rurais do município;

VIII - instituição de programas objetivando a recomposição de florestas às margens de rios, córregos e lagos do município;

IX - Concessão de incentivos à permanência de pequenos produtores na sua atividade agropastoril, facilitando e implementando condições para comercialização direta de seus produtos agrícolas, através da criação de meios adequados tais como: feiras livres, mercados municipais e outros, com isenção de impostos e taxas municipais;

X – conservação permanente das estradas vicinais, possibilitando à interligação dos principais núcleos de produção agrícola à sede municipal, a fim de tornar , continuamente possível, o escoamento da produção agropecuária do município;

XI – instituição e concessão de incentivos às pesquisas destinadas à recomposição da fauna ictiológica dos rios, córregos e lagos do município;

XII – apoio as ações que visem e objetivem a preservação do potencial turístico da região;

XIII – apoio aos órgãos oficiais que objetivem a eliminação da pesca predatória nos principais rios e lagos do município;

XIV – inclusão de matérias nas escolas públicas do município, relacionadas com a preservação da flora e a recomposição ictiológica.

Art. 209 - O Município criará um departamento ou órgão especializado, para o atendimento das metas da política de fomento agropecuário, o qual será dirigido por técnico ou por pessoa que possua habilitação profissional comprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 210 – O município providenciará a celebração de convênios ou acordos com os centros de pesquisas do estado, objetivando realizar à recomposição da fauna ictiológica dos principais rios do município, assim como, restauração da flora às margens dos rios e lagos.

**CAPÍTULO XVI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 211 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O município, em articulação com a União e o Estado, observado as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o entendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulações de material genético em seu território;

III – definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - colaborar, na forma da legislação específica, com a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, especialmente no que diz respeito ao transporte urgente de material, destinados a perícia técnica, ou no deslocamento de pessoal envolvido em investigações de crimes contra o meio ambiente.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - No prazo de noventa dias a contar da promulgação desta lei o poder executivo enviará projeto de lei, ao poder legislativo, instituindo lixeiras de detritos e agrotóxicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 6º - O poder público municipal incentivará e exigirá o replantio de árvores, dando preferência as nativas da região, principalmente nas nascentes de rios, nos mananciais, nas beiras de rios e córregos, ficando estabelecido o limite mínimo de dez metros de conservação de matas ciliares em cada margem dos rios, córregos e nascentes.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

**DOS CONSELHOS POPULARES DAS ASSOCIAÇÕES,
DOS FUNDOS MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS DE
CONSULTA E ASSESSORAMENTO**

Art. 212 - Fica assegurada a existência e instituição de conselhos populares, fundos municipais, associações, órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos de representantes dos diversos segmentos sociais.

§ 1º - Os órgãos aludidos no "caput", terão caráter essencialmente apolítico e poderão ter o reconhecimento de utilidade pública pelo Poder Legislativo.

§ 2º - Além dos objetivos próprios de cada instituição de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser inseridos os seguintes:

- I** - assessorar o poder executivo e legislativo no encaminhamento dos problemas da comunidade;
- II** - discutir as metas e objetivos do Município, na forma de seus respectivos estatutos;
- III** - fiscalizar qualquer serviço de natureza ou interesse público e denunciar as irregularidades;
- IV** - encaminhar a quem de direito, qualquer denuncia da comunidade contra qualquer ato lesivo ao interesse comum;
- V** - auxiliar o planejamento urbano;
- VI** - auxiliar a comissão de defesa civil, nos casos de calamidade, epidemias ou outros eventos danosos assemelhados;
- VII** - discutir e assessorar sobre diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual.

Art. 213 - As funções dos membros dos conselhos populares ou organismos assemelhados não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 214 - Aos membros das entidades aludidas no artigo 213, desta Lei Orgânica, fica vedado:

- I** - participação em atividades político-partidárias;
- II** - fixar residência fora do município;
- III** - ocupar cargo de confiança da administração municipal;
- IV** - realizar discriminação a qualquer título.

Art. 215 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Incumbe ao Município:

- I** - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre a bem do interesse público, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de leis, para o recebimento de sugestões;
- II** - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - facilitar, no interesse educacional da população, a difusão em jornais e outras publicações periódicas;

Art. 217 - Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

Art. 218 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 219 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 220 - Os cemitérios, no Município, serão administrados pela autoridade municipal e terão sempre caráter secular.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprios, fiscalizados porém, pelo município.

Art. 221 - Dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser implantado o uso do livro de ponto ou sistema similar obrigatório para todos os servidores do Poder Executivo e do Legislativo, em local de fácil acesso, em qualquer dia, a qualquer eleitor, a fim de proceder a conferência e verificação que julgar necessária.

Art. 222 - Quando no exercício de mandato dos cargos de Prefeito e Vereador, seu titular ficar impedido de exercê-lo, por falecimento ou por doença grave, é assegurado ao cônjuge, se houver e enquanto viver ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração percebida.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma proporção e data, sempre que modificar a remuneração daqueles em atividades.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores, até a maioridade.

Art. 223 - Fica terminantemente proibida a transferência, o empréstimo, a cessão de bens móveis e imóveis de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O pagamento pelo Município, de despesas com a permanência de agentes estaduais em exercício no município, somente será permitido mediante convênios com o Estado, com a União ou autorização legislativa.

Art. 3º - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 148, desta Lei Orgânica, é vedado ao município, despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente, em despesas com pessoal, limite esse a ser alcançado, no máximo em 5 (cinco) anos a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de Lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º - A Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, criará uma Comissão Especial Suprapartidária, para rever, sob o critério da legalidade, as doações, vendas e concessão de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 1º de Janeiro de 1978 até a data da promulgação desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º - O Município deverá no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei Orgânica, fixar novos limites para as micro empresas, afim de dar atendimento ao contido no artigo 157, § único, desta Lei Orgânica, adequando-os aos princípios estabelecidos no artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 7º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município, deverá regulamentar e promover durante este ano, concurso público para criação da letra e música do Hino do Município de Pedro Gomes/MS.

§ 1º - A regulamentação do concurso a que se refere este artigo deverá Ter ampla divulgação pelos meios de comunicação do Município e do Estado.

§ 2º - A finalíssima das provas, bem como a proclamação da obra vencedora, deverá coincidir com a data de aniversário de emancipação do Município.

Art. 8º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujos ingressos não sejam conseqüentes de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, tiveram completados pelo menos 05 (cinco) anos continuados de exercícios de função pública Municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em Comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Os servidores considerados estáveis, efetivados serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais e o tempo de serviço anterior será contados para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcional.

Art. 9º - O Município terá o prazo de 06 (seis) meses, afim de indicar a regularização de imóveis urbanos, procedendo a delimitação do perímetro urbano e promovendo ações discriminatórias sobre os imóveis urbanos e regulares, se for o caso.

Art. 10 - O município deverá, por iniciativa de qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, na forma do artigo 55, desta Lei, regularizar, adaptar e instituir, se for o caso, a legislação complementar nos seguintes prazos:

I - No prazo de 06 (seis) meses:

- a) – Código Tributário do Município;
- b) – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- c) – Lei de Organização Administrativa da Prefeitura Municipal;
- d) – Plano Diretor do Município;

II - No prazo de 01 (um) ano:

- a) - Código de Posturas;
- b) – Código de Obras, zoneamento e parcelamento do solo urbano;

III - No prazo de 18 (dezoito) meses:

- a) – Plano Municipal de Saúde;
- b) – Instituição dos Conselhos Municipais dos Direitos da criança, da Mulher, Adolescente e do Idoso;
- c) – Instituição dos Conselhos de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 11 – O município, dentro do prazo de 06(seis) meses, deverá realizar a revisão de todas as concessões de serviços públicos, com o objetivo de adequá-las às normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 12 - A utilização de bens públicos referidos no artigo 116 desta Lei Orgânica, serão disciplinadas em lei, a ser votada no prazo de 1(um) ano, se não o forem no Código Municipal de Posturas.

Art. 13 - A contribuição de melhoria aludida no artigo, 128, desta Lei Orgânica, será regulamentada pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, até a edição da Lei complementar Federal aplicável.

Art. 14 - O Município deverá realizar, dentro de 120 (cento e vinte)dias da data de promulgação desta Lei, concurso público, afim de regularizar a situação funcional dos Servidores Municipais, observados os artigos 20, 21 e 23 desta Lei Orgânica.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE PEDRO GOMES,ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 05 DIAS DE ABRIL DE 1990.

GULARTE ELIAS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal constituinte
CARLOS ALVES DE MORAIS
Vice - Presidente da Câmara Municipal constituinte
MARCÍLIO ATANAZIO FONTOURA
1º Secretário da Câmara Municipal constituinte
ALBA MARIA DE MOURA MOTA
2ª Secretária da Câmara Municipal constituinte
VEREADORES CONSTITUINTES
ANTONIO EPITÁCIO TEODORO
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
KATIA LUZIA DA SILVA CAMY
NILSON GOMES MACHADO
NILTON JOÃO CLEMENTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE PEDRO GOMES/MS

Presidente – Guarte Elias Nogueira

Vice Presidente – Carlos Alves de Moraes

1º Secretário – Marcílio Atanazio Fontoura

2ª Secretária – Alba Maria de Moura Mota

COMISSÃO ESPECIAL DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente : Marcilio Atanazio Fontoura

Vice-Presidente: Antonio Epitácio Teodoro

Relator Geral: Carlos Alves de Moraes

1º Suplente: Kátia Luzia da Silva Camy

2º Suplente: Alba Maria de Moura Mota

3º Suplente: Nilson Gomes Machado

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Presidente: Kátia Luzia da Silva Camy

Vice-Presidente: Carlos Alves de Moraes

Relator: Antonio Epitácio Teodoro

1º Suplente: Nilson Gomes Machado

2º Suplente: Nilton João Clemente

3º Suplente: Francisco de Assis Pereira

SUB COMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Presidente: Francisco de Assis Pereira

Vice-Presidente: Marcílio Atanazio Fontoura

Relator: Nilton João Clemente

SUB COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ADVOGACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Presidente: Nilton João Clemente

Vice-Presidente: Nilson Gomes Machado

Relatora: Kátia Luzia da Silva Camy

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E MUNICÍPIOS

Presidente: Alba Maria de Moura Mota

Vice-Presidente: Antonio Epitácio Teodoro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Relator: Marcflio Atanzio Fontoura